

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS.

1. É remansosa a jurisprudência desta c. Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. (Precedentes: AgRg no AG nº 8982/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ de 25.2.2008; AgRg no AI nº 8.413/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; AgRg no REspe nº 26.451/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.2007)
2. Na espécie, o v. acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 365/2008.**ACÓRDÃO****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.378 – CLASSE 22ª – CURITIBA – PARANÁ.**

Relator	Ministro Felix Fischer.
Recorrente	Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor – AND do PPCC.
Advogado	José Rodrigo Sade.
Recorridos	Coligação Paraná da Verdade (PP/PDT/PTB/PTN/PMN/PTC/PSB/ PRONA/PT do B) e outro.
Advogados	Leandro Souza Rosa e outro.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. PUBLICAÇÃO NO SITE WWW.GAZETADENOV.COM DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, II E III, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato.
2. In casu, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).
3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005)
4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa.

A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg nº 9.036/SP, de minha relatoria, DJ de 24.4.2008).

5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no site da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de animus injuriandi e de animus diffamandi, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

7. O e. TSE já decidiu que “o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 356/2008.****RESOLUÇÃO****22.890 – PETIÇÃO Nº 1.631 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Requerente	Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional.
Advogado	Alexandre Gallo.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2003. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Desaprovam-se as contas do partido, pois não foram sanadas as irregularidades apontadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas do Partido da Causa Operária, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 118/2008.****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.980 – CLASSE 22ª – RIO JANEIRO (CAMPOS DOS GOYTACAZES).**